



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.139, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5658/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N°____, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se animal doméstico, para efeitos desta Lei, todo ser irracional, efetivamente domesticado por questões de companheirismo e estimação, que reúna características pertinentes à convivência sadia com os seres humanos, vivendo com seus tutores.

Art. 2º Os Municípios poderão criar, por lei, seus cemitérios públicos exclusivamente destinados ao sepultamento de animais de estimação.

§1º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo órgão responsável de cada município.

§2º Sem prejuízo da competência municipal, recomenda-se que os serviços de cemitérios, de que trata esta lei, sejam constituídos de:

- I – sepultamentos;
- II – exumações;
- III – construção de sepulturas e túmulos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- IV – cremação de cadáveres de animais;
- V – manutenção de ossários e cinzários de animais;
- VI – organização, escrituras e controle de serviços;
- VII – vigilância;
- VIII – ajardinamento, limpeza e conservação;
- IX – construção e montagem de canteiros;
- X – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;
- XI – utilização de capelas;
- XII – velórios;
- XIII – demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

Art. 3º O funcionamento dos cemitérios para animais de estimação poderá ser acompanhado por órgãos próprios municipais, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, mediante controle interno e externo.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias público-privadas visando facilitar a aquisição de terrenos e a instalação dos cemitérios para animais de estimação por parte de empresas privadas interessadas, desde que atendidos os critérios estabelecidos em lei.

Art. 5º Em casos de empresas privadas que aderirem a esta lei e estiverem participando de licitações para a construção e gestão de cemitérios para animais de estimação, poderão ser estabelecidos critérios de desempate que garantam vantagens em caso de empate com outras empresas concorrentes.

Art. 6º É vedado o descarte inadequado de animais em locais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

impróprios, visando à preservação do meio ambiente e à prevenção de riscos de transmissão de doenças.

Art. 7º A Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, passará a vigor acrescida da seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

§3º Os animais que forem submetidos a eutanásia, conforme hipótese prevista no §1º, poderão ser sepultos ou cremados nos cemitérios públicos municipais.

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Gabinete Parlamentar, em 09 de abril de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasceu considerando a importância dos animais de estimação na vida das pessoas e a crescente necessidade de oferecer um destino adequado e digno aos pets falecidos.

Os animais de estimação são parte integrante da família, proporcionando afeto, companhia e bem-estar aos seus tutores. Reconhecendo essa importância, é fundamental garantir que os *pet's* tenham um local digno para descanso final, assim como ocorre com os seres humanos.

O objetivo principal deste projeto é incentivar a criação de locais específicos para o sepultamento de animais de estimação, proporcionando aos tutores a oportunidade de dar um destino correto aos seus companheiros, reconhecendo-os como membros da família.

Para embasar este projeto, foram consideradas normativas municipais e leis já existentes sobre o tema, como a Lei nº 16.522, de 2022, do Município de Campinas/SP¹, que estabelece diretrizes para o funcionamento de cemitérios para animais na região, servindo de referência para a elaboração deste texto.

No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei, o texto se limita trazer normas gerais para não invadir a competência legislativa municipal, tendo em vista que compete a esses entes federativos legislar sobre matéria de interesse local e sobre os serviços públicos locais, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere aos serviços funerários, estão eles incluídos entre as matérias e serviços de interesse local, sendo, portanto, de 1 Lei nº 16.522, de 8 de março de 2024, dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos do Município de Campinas, disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2024/1653/16522/lei-ordinaria-n-16522-2024-dispoe-sobre-o-sepultamento-de-animais-domesticos-em-sepulturas-loculos-gavetas-carneiros-ou-local-especifico-nos-cemiterios-publicos-do-municipio-de-campinas>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

competência municipal a sua regulação e prestação, conforme vasta doutrina e jurisprudência.

Na doutrina, tem-se, por exemplo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles²

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades precípua interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-la por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

[...]

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. **Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município como entidade delegante.** *grifos nosso

Cita-se, ainda, o ensinamento de Nelson Nery Costa³

É tipicamente municipal a prestação de serviços funerários, por estar presente o interesse local, na confecção de caixões, no transporte de cadáveres e na administração de cemitérios. Pode haver a delegação de tais incumbências, desde que o controle e a fiscalização do Município impliquem um atendimento ao público digno e com tarifas módicas. *grifos nosso

No que tange à doutrina, o Superior Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria, tendo ratificado a inserção dos serviços funerários entre as matérias de interesse local, de competência tipicamente municipal, conforme excertos a seguir:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 17ª ed. 2013. P.472

³ COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Forense. 6ª ed. 2014. P. 229





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA

PL n.1139/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. 1. Agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. **2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de ser o Município competente para legislar sobre os serviços funerários, por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Precedentes.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1413847 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/03/2023, Publicação: 07/03/2023, Órgão julgador: Primeira Turma)⁴

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. **I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município.** C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221 / RJ - RIO DE JANEIRO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/10/2003, Publicação: 31/10/2003, Órgão julgador: Tribunal Pleno)⁵

Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. **serviços funerários estão compreendidos dentre aqueles de interesse local.** adi 1.221/df. Controvérsia infraconstitucional local. Incidência da súmula 280/stf. Necessidade de reexame de provas. Incidência da súmula 279/stf. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. i - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município.(RE 626415 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 04/12/2020)⁶

⁴Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475696/false>

⁵ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13972/false>

⁶ Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430312/false>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Este Projeto de Lei, assim como a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, adota uma abordagem que se limita a estabelecer normas gerais, sem ultrapassar a competência dos municípios, respeitando, assim, a autonomia dos entes federativos e o princípio do pacto federativo.

Ao seguir essa linha, o presente Projeto de Lei reconhece a importância de respeitar a autonomia municipal na gestão de questões relacionadas ao bem-estar animal e ao meio ambiente. Dessa forma, proporciona uma estrutura normativa que permite aos municípios adaptarem às disposições às suas realidades locais, considerando as particularidades e demandas específicas de cada comunidade.

Assim como a Lei nº 13.022/2014⁷, que estabelece diretrizes para as guardas municipais sem ferir a autonomia municipal, este Projeto de Lei busca promover uma regulamentação que seja aplicável e eficaz em todo o território nacional, sem desconsiderar a diversidade e as peculiaridades regionais.

Portanto, ao adotar uma abordagem que se limita a normas gerais, este Projeto de Lei respeita os princípios fundamentais da descentralização administrativa e do respeito à autonomia dos entes federativos, contribuindo para a construção de um arcabouço legal coeso e harmonioso para a sociedade brasileira.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 09 de abril de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

7 STF valida Estatuto Geral das Guardas Municipais, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510331&ori=1>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.228, DE
20 DE OUTUBRO
DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-10-20;14228>

FIM DO DOCUMENTO